

Sessão de : 26 de janeiro de 1995

Recurso nº: 66.998 - IRF - EX: DE 1988

Recorrente : LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA APLICADA LTDA.

Recorrida : DRF em Brasília - DF

And

IRFONTE - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA APLICADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

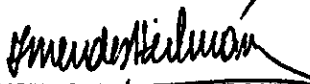
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSAO DE: 27 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES E JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB E FAUZE MIDDLEJ conforme Port. MEFP 537/92, art. 3o. parágrafo 2o.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/005.711/90-06

RECURSO Nº: 66.998

ACORDÃO Nº: 106-7.047

RECORRENTE: LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA APLICADA LTDA.

RELATÓRIO

LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA APLICADA LTDA., já qualificada, por seu representante (fls. 28), recorre da decisão da DRF em Brasília, DF, de que foi cientificada em 29.04.91, (fls. 26), através de recurso protocolado em 24.05.91 (fls. 27).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração, fls. 01, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ano/exercício de 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo nº 10166.005710/90-35.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real, em formulário II.

4. Referido processo matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, na sessão de 26.01.95, resultando em provimento parcial, conforme Acórdão nº 106-07-020.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o Relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10166/005.711/90-06

Acórdão nº 106-7.047

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques - Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento, parcial.

Brasília, DF, 26 de janeiro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.